



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.001485/2007-40
Recurso nº 171.640
Resolução nº **2202-00.237 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 19 de junho de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente IDELI SALVATI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IDELI SALVATI

RESOLVEM os Membros da 2ª. Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Fez sustentação oral, o seu representante legal, Dr. Marcos Joaquim Gonçalves Alves, inscrito na OAB/DF sob o nº 20.389.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente justificadamente o Conselheiros Helenilson Cunha Pontes.

RELATÓRIO

Em desfavor da contribuinte, IDELI SALVATI, foi lavrado auto de infração de folhas 797 a 808, onde exige-se a importância de R\$ 27.984,00, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2004 e 2005, anos-calendário 2003 e 2004.

Da Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is), às folhas 798 a 802, verifica-se que a autuação é decorrente da apuração de omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica.

A autoridade fiscal fundamenta o lançamento:

Conforme os comprovantes de rendimentos emitidos pela fonte pagadora SENADO FEDERAL, CNPJ 00.530.279/0001-15, a interessada recebeu rendimentos a título de Ajuda de Custo, informados como rendimentos isentos e não tributáveis, conforme segue (fls. 26, 28, 33, 39, 40, 41 e 52); [...]

[R\$ 50.880,00, em uma parcela de R\$ 25.440,00 e duas de R\$ 12.720,00, no ano-calendário 2003; e R\$ 50.880,00, em quatro parcelas de R\$ 12.720,00, no ano-calendário 2004]

Como se pode observar, no presente caso, o pagamento feito contribuinte a título de "Ajuda de Custo" não se enquadra dentro da previsão legal para a concessão de isenção do imposto.

O rendimento em questão, ainda que denominado "Ajuda de Custo", pela fonte pagadora, traduz, na realidade, aquisição de disponibilidade econômica, porquanto acresce o patrimônio do beneficiário e não repõe patrimônio anteriormente existente. Tanto isso é verdade que se não considerarmos os valores recebidos a título de "Ajuda de Custo" ocorre o acréscimo patrimonial a descoberto — ou seja, os recursos declarados se mostram insuficientes para cobrir todas as aplicações realizadas pela interessada no ano de 2003 — nos seguintes meses:

- Setembro de 2003 — R\$ 1.763,83

- Dezembro de 2003 — R\$ 8.639,12

A contribuinte foi intimada a prestar esclarecimentos acerca do acréscimo patrimonial a descoberto e assim se manifestou:

Quanto ao item (h), essa D. Fiscalização apresenta Demonstrativo Mensal de Evolução Patrimonial 2003 e requer à contribuinte que apresente as explicações que entender necessárias. Assim, vem a contribuinte esclarecer, de início, que não foram considerados por essa D. Fiscalização, como recursos recebidos em 2003, os valores pagos pelo Senado Federal nos dias 02/07/2003, 31/07/2003 e 09/12/2003, no montante de R\$ 12.720,00 cada depósito, valores esses que, conforme comprovam os extratos e as folhas de pagamento anexos, foram efetivamente recebidos pela contribuinte em casos de convocação extraordinária durante o período de férias/recesso, e não poderiam ter sido desconsiderados por essa D. Fiscalização. Destaque-se que tais valores não foram tributados na fonte em razão do que já restou

decidido pelo Superior Tribunal de Justiça: 'Súmula 125 — pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda' [...]

Apesar das alegações da interessada, consideramos que os valores recebidos pela contribuinte a título de "Ajuda de Custo" nos anos calendário de 2003 e 2004 se configuram como remuneração por serviços prestados, constituindo rendimento produzido pelo trabalho, revestindo-se de todas as características formais e legais de fato gerador do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

Inconformada com o lançamento, a contribuinte, mediante procurador (folhas 23 e 24) apresenta a impugnação de folhas 812 a 841, na qual, após a descrição dos fatos, expõe suas razões de contestação:

Sob o título Da descaracterização da Ajuda de Custo e das Diárias como Renda a contribuinte tece diversas considerações acerca do conceito de renda e da natureza jurídica de ajuda de custo/diária, como verbas indenizatórias.

A contribuinte, com base nos conceitos jurídicos expostos, discorda do entendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil — RFB de que seus rendimentos, recebidos do Senado sob a rubrica diárias/ajudas de custo, sofram incidência do imposto de renda.

Defende a impugnante que os valores recebidos a título de diárias e ajudas de custo, nos anos-calendário 2003 e 2004, se coadunam com a situação hipotética prevista em lei.

Alega que todos os documentos necessários e solicitados pela autoridade fiscal foram entregues, cumprindo o que determina a legislação. Explica que os valores recebidos e creditados em conta corrente foram destinados a cobrir despesas de alimentação, deslocamento, com o fim de se realizar serviços eventuais por determinação do empregador. Ressalta o caráter de indenização — com o fim inegável de ressarcir despesas — e conclui que, como não configura acréscimo patrimonial para fins de imposto de renda, as verbas são isentas.

A contribuinte transcreve parte da Portaria nº 02/2003, editada pelo próprio Senado Federal, que regulamenta o pagamento da verba indenizatória pelo exercício da atividade parlamentar, instituída pelo Ato da Comissão Diretora nº 3/2003, a qual dispõe que o pagamento da verba indenizatória far-se-á por meio de ressarcimento ao Senador das despesas efetuadas, entre outras, com aluguel de imóvel e outras taxas; aquisição de material de consumo para o escritório; locomoção do parlamentar e de servidores em cargos de comissão de seu gabinete; combustível; contratação de serviços de apoio ao mandato parlamentar e divulgação da atividade parlamentar. E, conclui:

Assim, não obstante que a terminologia utilizada no Ato em, comento se refira a ajuda de custo com caráter indenizatório, é nítida afina/idade exclusivamente repara/ária do pagamento das verbas indeniza/árias aqui tratadas (ajudas de custo/diárias), não sendo possível caracterizá-las como qualquer tipo de benefício tributável, pois, como manifestado

reiteradas vezes anteriormente, não representam acréscimo patrimonial.

Em sua defesa a contribuinte cita jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, do Conselho de Contribuinte do Ministério da Fazenda e de órgãos da RFB, bem como junta, As folhas 843 a 848, Parecer nº 151/2007 da Advocacia Geral do Senado Federal — ADVOSF.

Por fim, a impugnante transcreve trechos da Lei nº 8.112/90 — Estatuto dos Servidores Públicos, a fim de reforçar a tese de que indenizações, ajudas de custo e diárias não são tributáveis.

No tópico III - Da Falta de Sujeição Passiva por Parte da Impugnante, As folhas 834 a 837, a contribuinte alega não ser o sujeito passivo da obrigação tributária. Ao defender sua tese, fundamentada no artigo 121 do CTN e doutos doutrinadores, a impugnante argumenta que a responsabilidade pela retenção do Imposto de Renda Pessoa Física é da fonte pagadora, no caso, o Senado Federal.

A impugnante cita, ainda, o Parecer Normativo COSIT nº 01/2002 que determina que, no caso do imposto de renda incidente exclusivamente na fonte, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é da fonte pagadora e a Instrução Normativa nº 306/2003, a qual esclarece que a obrigação pela retenção do imposto de renda incidente sobre o pagamento efetuado é da fonte pagadora.

Em sua defesa, a contribuinte cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda para concluir que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto de renda é exclusiva da fonte pagadora.

Como última contestação, a contribuinte alega no tópico IV — Da taxa Selic, As folhas 878 a 881, por razões de variada ordem, a inconstitucionalidade e ilegalidade da utilização da taxa Selic como juros de mora.

Por fim, solicita a impugnante — IV— Do Pedido — por todos os meios de prova em direito admitidos, requerendo a improcedência total do lançamento.

Os membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis proferiram Acórdão que considerou procedente o lançamento, nos termos da Ementa a seguir transcrita.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003, 2004

SUJEITO PASSIVO. CONTRIBUINTE. APURAÇÃO DEFINITIVA. BENEFICIÁRIO DO RENDIMENTO.

O sujeito passivo da relação jurídico -tributária é o contribuinte, obrigado a informar todos os rendimentos quando da apuração definitiva do imposto de renda na declaração de ajuste anual, independentemente de ter havido a retenção do imposto por antecipação, cuja responsabilidade é da fonte pagadora.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003, 2004

NATUREZA INDENIZATÓRIA NA.0 COMPROVADA. TRIBUTAÇÃO.

Não logrando o contribuinte comprovar a natureza indenizatória/reparatória dos rendimentos recebidos a título de ajuda de custo paga com habitualidade a membros do Senado Federal, constituem eles acréscimo patrimonial incluído no âmbito de incidência do imposto de renda.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003, 2004

ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

JUNTADA DE PROVAS. LIMITE TEMPORAL.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, ou que se refira ela a fato ou direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas por Conselhos de Contribuintes não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, sendo aquela objeto da decisão.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à disposição literal de lei, quando não comprovado que o contribuinte figurou como parte na referida ação judicial.

Lançamento Procedente

A contribuinte, se mostrando irressignada, apresentou o Recurso Voluntário, de fls. 905/932, onde reitera as razões da impugnação, que podem aqui ser sintetizadas:

- Da preliminar de nulidade do lançamento por ilegitimidade passiva, atribuindo a responsabilidade a fonte pagadora;

- Da descaracterização de ajuda de custo e das diárias como renda;

-
- Da natureza jurídica das diárias e da ajuda de custo;
 - Da ilegalidade e da inconstitucionalidade da utilização da taxa selic.

Em memorial distribuído na sessão de julgamento de 16/06/2012, a recorrente representado por seu patrono, solicita que seja baixado o processo em diligência, intimando o Senado Federal para que este apresente os comprovantes de gastos relativos a “ajuda de custos”.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso é tempestivo e preenche o seu pressuposto de admissibilidade. Dele, então, tomo conhecimento.

O lançamento teve por base valores recebidos pela Contribuinte, na condição de Parlamentar, a título de “ajuda de custo”. A autoridade lançadora entendeu que tais verbas constituem rendimento tributável.

Vale ressaltar que não é a denominação que se dá aos rendimentos pagos que vai determinar sua natureza tributável (ou não), mas os efeitos que esses recebimentos têm sobre o patrimônio do Autuado. No caso de verbas destinadas à reposição de gastos, de fato, não se configura o fenômeno renda, pois não se verifica o acréscimo patrimonial.

Para tanto, todavia, é indispensável que o pagamento desses valores esteja vinculado à efetiva comprovação dos gastos a cuja reposição se destina. E, neste caso, o Contribuinte não comprovou a efetividade desses gastos.

Importante destacar que a contribuinte apresenta nos autos uma série de recibos com os quais justifica perante o Senado Federal o recebimento de “verba indenizatória”, que é diferente da “ajuda de custo” que foi objeto do lançamento.

É certo que a possibilidade de recebimento de verbas indenizatórias destinadas a reposição de gastos não se limita àquelas mencionadas no referido dispositivo, mas é incontestável que tais gastos, em qualquer caso, devem ser comprovados para que se considerem os pagamentos destinados à sua reposição como sendo indenizatórios.

Conforme alegado pela Recorrente, esta teria apresentado os devidos requerimentos e comprovações exigidas de todas as despesas em caráter de ajuda de custo, apontando os seguintes documentos (i) Ofício no. 174/2003 (fls.700), (ii) Memorando No. 000243/2003 (fls.738), (iii) Memorando no. 0013/2003 (fl.741) e (iv) Ofício No. 00501/2004 (fl. 793)

Para que não reste qualquer dúvida no julgamento, bem como para atender o pleito da Recorrente que em Memorial, reiterou que teria entregue ao Diretor da Secretaria de Fiscalização e Controle do Senado Federal a comprovação das despesas dos valores recebidos como “ajuda de custo”, voto no sentido de ser convertido em diligência para que a repartição de origem tome as seguintes providências:

- Intime-se o Senado Federal a apresentar os comprovantes apresentados pela Recorrente, com os quais alega que comprovaria a “ajuda de custo”.

Processo nº 11516.001485/2007-40
Resolução n.º **2202-00.237**

S2-C2T2
Fl. 8

- Que a autoridade fiscal se manifeste, em relatório circunstanciado e conclusivo, sobre a validade das provas eventualmente apresentadas, dando-se vista a Recorrente, com prazo de 20 (vinte) dias para se pronunciar, querendo. Após vencido o prazo, os autos deverão retornar a esta Câmara para inclusão em pauta de julgamento.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez